



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021501-37.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES, é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22164

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021501-37.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Julgador de Primeiro Grau: *Ana Lúcia Graça Lima Aiello*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora por inconformismo com a r. sentença que, em Ação Declaratória proposta em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, reconheceu a existência de coisa julgada, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c. c. 493, ambos do Código de Processo Civil.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se as razões recursais apresentadas cumprem o requisito de dialeticidade recursal, isto é, se impugnam especificamente os fundamentos da sentença.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões de apelação apresentem argumentos direcionados à impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, permitindo ao tribunal aferir o erro ou a injustiça da decisão.

3.2. A apelação carece de dialeticidade, pois se limita a reiterar as alegações iniciais, sem contestar o reconhecimento da existência de coisa julgada por parte do juízo “a quo”, e, consequentemente, a extinção da ação com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil - CPC.

3.3. A ausência de argumentação específica, essencial à regularidade formal do recurso, implica o não atendimento dos requisitos do art. 1.010, inciso III, do CPC, resultando no não conhecimento do apelo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público.

4. DISPOSITIVO: Sentença mantida. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES por inconformismo com a r. sentença de fls. 320/322 que, no bojo da *Ação Declaratória* por ele ajuizada em face da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, reconheceu a existência da coisa julgada, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V c. c. 493, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 327/328), o apelante **Carlos Roberto Lino Rodrigues** renova os argumentos inscritos na petição inicial, sustentando em síntese, que a ré, em nenhum momento aponta qual o valor do maquinista para fins de enquadramento do autor junto ao INSS e União Federal. Busca a nulidade da sentença, convertendo-se o julgamento em diligência, a fim de que a CPTM aponte a base de cálculo remuneratória do maquinista que será utilizada na complementação de aposentadoria, ou, caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da sentença para que os pedidos formulados na exordial sejam julgados procedentes.

A **CPTM** ofereceu contrarrazões de fls. 332/335, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

A apelação é tempestiva e está isenta de preparo em razão do benefício de gratuidade processual concedido ao autor.

No entanto, as razões recursais carecem de **dialeticidade** porquanto não trazem argumento ou tese que impugne os fundamentos da sentença recorrida, ou seja, não combatem o reconhecimento por parte da juíza sentenciante de existência de coisa julgada, resumindo-se o apelante a renovar a tese lançada na exordial de que é necessário que a CPTM aponte a base de cálculo remuneratória a ser utilizada na complementação de aposentadoria. Embora o apelante se mostre inconformado com a conclusão da sentença, sua apelação não externa irresignação com o teor do julgamento proferido na origem, não guardando qualquer relação de lógica ou juridicidade com os fundamentos da sentença apelada.

Dessarte, a apelação é **inadmissível** por **ausência de regularidade formal**, porquanto se limita a repetir a narrativa inicial sem enfrentar a fundamentação da sentença recorrida.

As razões de apelação devem impugnar especificamente a motivação da sentença, permitindo à turma julgadora inferir o inconformismo (*error in iudicando*) do apelante com a sentença adversada ou eventual injuridicidade (*error in procedendo*) radicada nesta, para que tenham o condão de modificá-la ou desconstituí-la.

A ausência desse necessário diálogo – denominado **princípio da dialeticidade recursal** – entre as razões recursais e a decisão arrostada deságua em não atendimento da exigência de regularidade formal estampada no **art.**

1010, III, do Código de Processo Civil – CPC, requisito de admissibilidade recursal extrínseco, impondo-se, de conseguinte, o não conhecimento do apelo.

Segue-se que as “razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou em ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. Se o apelante suscita, em sendo possível (art. 517), novas questões de fato, **cabe-lhe demonstrar que a decisão apelada se revela injusta à luz dos elementos agora trazidos nos autos, conquanto pudesse estar em harmonia com o material que o juízo a quo apreciou**” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, 17ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2013, p. 423) (grifo meu).

Arrematam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2209).

Assim já se decidiu na **Apelação Cível 1001866-62.2015.8.26.0014**, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação de autos de infração de trânsito e cancelamento das anotações de dívida ativa e de protestos junto ao SERASA, sob fundamento de que não se consumou a prescrição das infrações. A sentença reconheceu suspensão e interrupção do prazo prescricional decorrentes, respectivamente, da anotação em dívida ativa e do protesto extrajudicial. O apelado argui preliminar de irregularidade formal no tocante a ausência de dialeticidade recursal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: **determinar se as razões recursais apresentadas cumprem o requisito de dialeticidade recursal, isto é, se impugnam especificamente os fundamentos da sentença.**

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O princípio da

dialeticidade recursal exige que as razões de apelação apresentem argumentos direcionados à impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, permitindo ao tribunal aferir o erro ou a injustiça da decisão. 3.2. A apelação carece de dialeticidade, pois se limita a reiterar as alegações iniciais, sem contestar a suspensão e interrupção da prescrição reconhecidas na sentença. Não há alegação de "error in procedendo" ou "error in iudicando" que impugne a decisão recorrida. 3.3. A ausência de argumentação específica, essencial à regularidade formal do recurso, implica o não atendimento dos requisitos do art. 1.010, III, do CPC, resultando no não conhecimento do apelo.

4. DISPOSITIVO: recurso não conhecido.

5. TESE DE JULGAMENTO: o recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados, não atende ao princípio da dialeticidade recursal e é inadmissível.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, art. 1.010, III.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp 553242/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/03; TJSP, Apelação Cível 1001866-62.2015.8.26.0014, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 25/04/2017. (TJSP; Apelação Cível 1010809-05.2024.8.26.0224; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024) (destaquei)

No mesmo sentido, precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA – Peça recursal que revela cópia manifesta dos temas da petição inicial – Ausência de enfrentamento dos fundamentos da sentença atacada – Violação ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004768-24.2024.8.26.0482; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) (destaquei)

APELAÇÃO – EMPREGADA PÚBLICA ESTADUAL –

*EXONERAÇÃO – ESTÁGIO PROBATÓRIO - Autora que pleiteia a nulidade do ato administrativo que a exonerou, com o pagamento das verbas salariais referentes ao período em que ficou afastada, bem como indenização por dano moral – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Irresignação - Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Razões recursais que não impugnaram, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida – Argumentos que repetem o quanto já apresentado na exordial - Precedentes - Sentença vergastada que deve ser mantida - **RECURSO NÃO CONHECIDO**. (TJSP; Apelação Cível 0008125-12.2011.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (destaquei)*

APELAÇÃO CÍVEL – Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu – Fundamento da sentença recorrida não impugnado no recurso de apelação interposto - Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido – Inteligência do disposto nos artigos 932, inciso III e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1030943-23.2020.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (destaquei)

Idêntico caminho já palmilhou o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis letteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp*

553242/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j.
09/12/03) (Destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, uma vez que as razões recursais de apelação não impugnaram, de forma específica, os fundamentos da sentença vergastada, **é caso de não conhecimento do apelo, pela violação ao princípio da dialeticidade, mantendo-se, assim, a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240).

Descabe a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, posto que arbitrada pelo juízo “a quo” no limite previsto na lei processual civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do apelo, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator